



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.978 - PR (2016/0135365-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937
GILBERTO BORGES DA SILVA - PR058647
JULIANO FRANCISCO DA ROSA - PR058877
ANGELIZE SEVERO FREIRE - PR056099
AGRAVADO : DEBORAH VERGANI CARNEIRO
ADVOGADOS : ADELICIO CERUTI - PR005643
LILLIANA MARIA CERUTI LASS - PR021472
INTERES. : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : RONY MARCOS DE LIMA - PR010948

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS MEDIANTE USO DE DOCUMENTO FALSO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA FINANCEIRA.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos/pleitos apresentados apenas no agravo interno não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa. Precedentes.

2. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011).

3. A responsabilidade civil do banco foi aferida com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos e para rever tal conclusão, nos termos pretendidos pelo recorrente, seria imprescindível reenfrentar o acervo fático-probatório, providência inviável ante o óbice na Súmula 7 do STJ.

4. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado com o princípio da razoabilidade não autoriza a interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesto excesso ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.978 - PR (2016/0135365-7)

AGRAVANTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937
GILBERTO BORGES DA SILVA - PR058647
JULIANO FRANCISCO DA ROSA - PR058877
ANGELIZE SEVERO FREIRE - PR056099
AGRAVADO : DEBORAH VERGANI CARNEIRO
ADVOGADOS : ADELICIO CERUTI - PR005643
LILLIANA MARIA CERUTI LASS - PR021472
INTERES. : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : RONY MARCOS DE LIMA - PR010948

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, em face de decisão monocrática de fls. 517/521, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/1973).

O apelo extremo (art. 105, inc. III, "a", da CF/88), a seu turno, foi deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual está assim ementado (fls. 388/389, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, NULIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO E CANCELAMENTO DE REGISTRO, MULTAS E DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. VEÍCULO QUE TEVE APLICAÇÃO DE VARIAS MULTAS DE TRÂNSITO. FRAUDE DE TERCEIRO NA CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO EM NOME DA AUTORA. RECONHECIMENTO DE FRAUDE EM PROCESSO ANTERIOR. PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR APLICADO A AUTORA. DANO MORAL CONSTATADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ATIVIDADE DE RISCO (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC) - FATO DO SERVIÇO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE. VALOR QUE DEVE SER CONDIZENTE COM O DANO. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AOS DEMAIS PONTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões de recurso especial (fls. 404/428, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 186 do Código Civil e 333 do Código de Processo Civil/73; 5º, LV da Constituição Federal, sustentando, em síntese; i) a necessidade de afastar ou reduzir a indenização arbitrada a título de danos morais, uma vez que não cometeu ato ilícito; e, ii) houve culpa exclusiva de terceiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 440/453, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 191/192, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ e 282 do STF.

Daí o agravo (fls. 464/476, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o insurgente refuta os óbices aplicados pela Corte estadual.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 517/521, e-STJ), este relator negou-lhe provimento, diante do fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

No agravo interno (fls. 524/533, e-STJ), a parte agravante reitera os fundamentos lançados nas razões do apelo extremo, impugnando a aplicação da Súmula 7 do STJ. Aduz, ainda, que os juros de moratórios devem incidir a partir da data da condenação.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.978 - PR (2016/0135365-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS MEDIANTE USO DE DOCUMENTO FALSO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA FINANCEIRA.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos/pleitos apresentados apenas no agravo interno não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa. Precedentes.

2. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (Resp 1.199.782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011).

3. A responsabilidade civil do banco foi aferida com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos e para rever tal conclusão, nos termos pretendidos pelo recorrente, seria imprescindível reenfrentar o acervo fático-probatório, providência inviável ante o óbice na Súmula 7 do STJ.

4. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado com o princípio da razoabilidade não autoriza a interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesto excesso ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, pois as razões trazidas pelo agravante são insuficientes a derruir a fundamentação da decisão agravada, a qual deve ser integralmente mantida.

1. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, observa-se verdadeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inovação recursal, tendo em vista a ausência dessa alegação no bojo do recurso especial interposto, o que impossibilita sua apreciação em virtude da preclusão consumativa.

Isso porque, da análise das razões do recurso especial, verifica-se que o recorrente nada mencionou/requeriu a respeito da matéria.

É orientação desta Corte que os argumentos apresentados apenas no agravo interno não são passíveis de conhecimento por importar em inovação recursal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. [...] DECISÃO MANTIDA.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa. [...]

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1358635/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DOCUMENTO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 7/STJ. [...]

4. É inadmissível, em agravo em recurso especial, a apresentação de teses e requerimentos não expostos no recurso especial, visto importar em inovação recursal.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 346.536/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015) [grifou-se]

2. Quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao agravante.

É entendimento sedimentado nesta Corte Superior, inclusive em julgamento de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme assentado na decisão agravada, incide a Súmula 7/STJ em relação à alegação de inexistência de ato ilícito. Isso porque o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela existência dos requisitos ensejadores da reparação civil, em razão da falha na prestação do serviço ensejador da abertura de mútuo em nome da autora face a fraude perpetrada por terceiros mediante uso de documento falso.

A propósito, confira-se trecho extraído do aresto hostilizado (fls. 395/397 e-STJ):

As alegações da apelante com relação de que não houve comprovação da ocorrência de dano não merece prosperar.

Primeiramente há de se ressaltar que ambos os Réus admitiram a ocorrência da fraude com os documentos da Autora, conforme é possível verificar na pág. 185 pela BV Financeira S/A e na pág. 215 pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, o que torna o fato incontroverso e rebate a afirmação do próprio Apelante às fls. 300 que alega que a Apelada "compareceu junto ao Banco e assinou todos os documentos necessários para a concessão do empréstimo solicitado. Como pode agora alegar que não firmou qualquer contrato????".

Ora se o próprio Apelante em sua contestação reconheceu que houve fraude na realização do contrato não pode agora, em Apelação, dizer o contrário.

O processo nº. 0028437-47.2011.8.16.0001 julgado pela 16ª Vara Cível da Comarca de Curitiba juntado aos autos às fls. 140/143, já reconheceu a inexistência de relação jurídica e declarou a inexigibilidade do débito, além do mais o próprio Apelante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 253) não havendo que se falar, portanto, em ausência de prova de ato ilícito.

Ademais, como bem ressaltou o Magistrado "*a quo*":

"Não há dúvidas de que a aquisição do veículo por terceiro de má-fé com o uso de documentos com os dados da Autora só ocorreu porque a Ré falhou no seu dever de verificação da autenticidade dos documentos de identificação apresentados, cuidado que deve ser adotado no momento anterior ao da formalização do negócio.

Afora isso, ao contrário do que alega a Ré, BV Leasing, os danos não foram causados por ato exclusivo de terceiro, mas sim por falha no seu dever de segurança, que é serviço inegavelmente acessório e de sua responsabilidade.

E, por essas razões, não é lícito admitir a transferência do risco do negócio, que é da Ré, ao particular.

Inegável, assim, a responsabilidade da Ré, BV Leasing, pelos danos causados à Autora, em razão da negligência no ato da concessão do financiamento para a aquisição do veículo pelo terceiro de má-fé.

Observe que nos autos do processo 0028437-47.2011.8.16.0001 (16ª Vara Cível de Curitiba), a Ré foi condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome da Autora no SCPC/SERASA.

Todavia, depois de sofrer os danos acima relatados e que foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de análise na mencionada ação da 16ª Vara Cível, a Autora sofreu novos danos, pois foi submetida à processo de suspensão do direito de dirigir e, acima de tudo, foi penalizada ao final dos processos.

E não há dúvida de que a indevida suspensão do direito de dirigir causa danos que vão além de meros dissabores e transtornos cotidianos, que justificam o dever de indenizar, nos termos da legislação de regência" (fls. 286/287).

(...)

Não resta dúvida, portanto, a incidência do dano moral, conforme já se manifestou esta Corte de Justiça, senão vejamos:

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Sobre o tema, o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. DANO MORAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que houve falha na prestação do serviço, motivo pelo qual devida indenização por dano moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, de acordo com a referida súmula.

5. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos morais esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado.

Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

6. A ausência de indicação do artigo tido como violado é indispensável para se comprovar a existência de ofensa a lei federal. A deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 745.052/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

3. Incide o enunciado da Súmula 7 do STJ relativamente ao exame da pretensão voltada à redução da condenação em danos morais fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de a indene deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Neste contexto, a Corte Estadual analisou detidamente a situação dos autos para arbitrar a quantia em R\$ 20.000,00, decorrente da inserção do nome da autora em cadastros de devedores, de multas e penalidades junto o Detran, conforme pode ser observado no seguinte trecho (fls. 398/399):

Neste aspecto, merece reforma a decisão, pois a indenização deve ser fixada com razoabilidade, de modo a oferecer compensação às partes lesadas e impor sanção proporcional ao ofensor, mas sem traduzir estímulo ao enriquecimento sem causa.

No que se refere à fixação do valor a ser indenizado, como se sabe, não há critério científico a ser seguido para fixação do valor da indenização dos danos morais, devendo ser aplicado com sensatez e razoabilidade.

Desta forma, deve-se adotar a respeito do tema à orientação da jurisprudência, com pequenas variações. Vejamos algumas decisões desta Corte sobre o casos semelhantes:

(...) Não se pode olvidar ainda o cunho profilático da indenização por dano moral, que deve servir como desestímulo à repetição do ilícito praticado, além de minimizar a dor sofrida pelas vítimas sem, contudo, ser causa de enriquecimento ilícito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por óbvio que o valor arbitrado pela r. sentença se mostra desprovido dessas características devendo o *quantum* arbitrado ser minorado para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o quantum indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata na hipótese, em que foi fixada a indenização em R\$ 30.000, 00 (trinta mil reais).

2. O valor fixado à título de indenização por danos morais na instância de origem baseia-se nas peculiaridades da causa. Portanto, a revisão desse montante por esta Corte importaria no reexame das especificidades fáticas do caso em concreto, o que esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A revisão da indenização por esta Corte está resguardada somente naqueles casos em que, ao primeiro olhar, ou seja, independente da análise das circunstâncias fáticas, o valor se mostrar irrisório ou exorbitante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 862.549/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0135365-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 918.978 / PR**

Números Origem: 00016105320128160004 1326348201 1326348202 16105320128160004

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADOS	: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937 GILBERTO BORGES DA SILVA - PR058647 JULIANO FRANCISCO DA ROSA - PR058877 ANGELIZE SEVERO FREIRE - PR056099
AGRAVADO	: DEBORAH VERGANI CARNEIRO
ADVOGADOS	: ADELICIO CERUTI - PR005643 LILLIANA MARIA CERUTI LASS - PR021472
INTERES.	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: RONY MARCOS DE LIMA - PR010948

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADOS	: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR019937 GILBERTO BORGES DA SILVA - PR058647 JULIANO FRANCISCO DA ROSA - PR058877 ANGELIZE SEVERO FREIRE - PR056099
AGRAVADO	: DEBORAH VERGANI CARNEIRO
ADVOGADOS	: ADELICIO CERUTI - PR005643 LILLIANA MARIA CERUTI LASS - PR021472
INTERES.	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: RONY MARCOS DE LIMA - PR010948

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.